



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000440758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026118-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JORGE HIDEKI HAYASHI, são agravados MANUEL RODRIGUES T DE ALMEIDA FILHO, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA e TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026118-42.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Jorge Hideki Hayashi

**Agravados: Tavares de Almeida Participações Ltda. e
outros**

Voto nº 48.714

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não permitiu a inclusão de Tavares de Almeida Participações SA e seus sócios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica em cumprimento de sentença. O agravante busca a reforma da decisão para incluir todas as pessoas indicadas, alegando a presença dos requisitos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é admissível a inclusão de terceiros, que não integram a relação processual, no cumprimento de sentença para desconsideração da personalidade jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desconsideração da personalidade jurídica visa atingir o patrimônio pessoal dos sócios quando uma sociedade é utilizada para fraude ou abuso de direito.

4. No caso, não foi comprovada a sucessão empresarial da empresa executada pela empresa que o agravante pretende incluir, não havendo indicação de participação dos respectivos sócios que se busca alcançar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A inclusão de terceiros no cumprimento de sentença não é admissível sem comprovação de fraude ou conluio. 2. A desconsideração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da personalidade jurídica requer prova de utilização da sociedade como instrumento de fraude.

Legislação Citada: Código Civil, art. 50.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 33 dos autos de origem, que em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em cumprimento de sentença, não admitiu a inclusão de Tavares de Almeida Participações S.A. e seus sócios Manuel Rodrigues Tavares de Almeida Filho e Manuel Rodrigues Tavares de Almeida no pedido (processo nº 0035610-23.2023.8.26.0002 – 3ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, da Comarca da Capital).

Em busca de reforma, sustenta o agravante o regular processamento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão de todas as pessoas indicadas, presentes os requisitos legais.

Ausente pedido liminar.

Contraminuta às fls. 56/68.

É o relatório.

Ao que se verifica, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, a r. sentença julgou parcialmente procedente a ação para deferir a imissão do autor na posse do imóvel adquirido mediante pagamento do valor das chaves, sem encargos da mora (processo nº 0035610-23.2023.8.26.0002 – 3ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, da Comarca da Capital).

A r. sentença foi parcialmente modificada pelo v. acórdão de fls. 502/510 dos autos principais, que acolheu o recurso do autor, para condenar a ré a também pagar os lucros cessantes, a título de aluguel que renderia o imóvel desde a data em que deveria ter sido entregue até a sua efetiva entrega das chaves, com trânsito em julgado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

08.08.2012 (fls. 517 dos autos principais).

Em sede de cumprimento de sentença, o autor agravante encontra dificuldades em satisfazer o seu crédito (processo nº 0010424-71.2018.8.26.0002 - 3ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, da Comarca da Capital).

Por esse motivo, o agravante instaurou incidente para desconsideração da personalidade jurídica da executada para a inclusão de seus sócios Nelson Vieira Conceição e Rita Lázara Camargo Mendes Pereira,, bem como a inclusão da empresa Tavares de Almeida Participações S.A. e a desconsideração da personalidade jurídica dela, para incluir os respectivos sócios Manuel Rodrigues Tavares de Almeida Filho e Manuel Rodrigues Tavares de Almeida, por restar configurada a fraude à execução mediante atuação de forma ilícita e em conglomerado econômico (processo nº 0035610-23.2023.8.26.0002 - 3ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, da Comarca da Capital).

O douto magistrado *a quo* acolheu em parte tal solicitação, determinando a inclusão apenas dos sócios da efetiva executada, Construtora Mendes Pereira Ltda., afastada a pretensão de inclusão da empresa Tavares de Almeida Participações S.A. e os respectivos sócios, por serem terceiros estranhos à execução.

Daí a interposição do presente agravo.

Sem razão o agravante em sua pretensão, por não ser admissível a inclusão de terceiros que não integram a relação processual e, conseqüentemente, não figuram no título executivo judicial no qual se funda o cumprimento de sentença.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida que visa atingir o patrimônio pessoal dos sócios quando a sociedade é utilizada como instrumento para a fraude, abuso de direito, for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados, podendo ser invocada no presente caso.

Pela teoria da desconsideração, o Juiz pode deixar de aplicar as regras de separação patrimonial entre sociedade e sócios, ignorando a existência da pessoa jurídica num caso concreto, porque é necessário coibir a fraude perpetrada graças à manipulação de tais regras.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não seria possível a coerção se respeitada a autonomia da sociedade.

Contudo, no caso, não restou comprovada a alegada sucessão empresarial da executada pela empresa que o agravante pretende incluir na execução, sendo que dos documentos de fls. 15/19 e 21/27 dos autos de origem não há qualquer indicação de participação daqueles que o agravante pretende alcançar, não se podendo inferir, a princípio, que houve conluio ou fraude à execução, devendo o recorrente buscar vias próprias para comprovar o alegado.

Desta forma, a decisão recorrida merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração eventualmente opostos em face do presente acórdão será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado digitalmente